



PARECER JURÍDICO

Direito Administrativo. Lei nº 8.666/93. Dispensa de Licitação. Art. 24, I. Possibilidade de Dispensa de Licitação para prestação de serviços visando a realização de mapeamento do georreferenciamento.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRINDADE/PE, através do setor de licitação, consulta esta assessoria jurídica acerca da possibilidade de ser realizada a contratação de Pessoa Jurídica, para prestação de serviços visando a realização de mapeamento do georreferenciamento, geoprocessamento e elaboração de planilhas de custo das 30 rotas pertinentes a execução dos serviços do Transporte Escolar do Município de Trindade/PE (CNPJ: 32.347.499/0001-02).

DOS FATOS

Foi encaminhada também comunicação interna, Termo de Dispensa, cotações indicando a necessidade da contratação e o valor estimado, bem como a documentação e regularidade fiscal da empresa vencedora.

Inicialmente cumpre esclarecer que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor da pasta, o qual pode, de forma justificada adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta consultoria jurídica.

Necessário ainda destacar que esta Assessoria Jurídica, não tem qualquer gerência/responsabilidade sobre metodologia escolhida, cotações e valores apresentados na Comunicação Interna que solicitou a instauração de procedimento licitatório ou tampouco discricionariedade na contratação, tendo em vista tratar-se de competência do gestor da pasta.

Cabe assim, tão somente, ao ordenador de despesas contratante certificar a adequação dos valores cotados à realidade do mercado local.

Alude a Comissão de Licitação que o menor valor apresentado é de R\$ 24.990,00 (vinte e quatro mil e novecentos e noventa reais), conforme demonstrado pelas cotações trazidas no Termo de Referência.

Observou-se, ainda, que a empresa vencedora apresentou, na ocasião, as certidões negativas para com os tributos federais e a Dívida Ativa da União, tributos dois estaduais, tributos municipais e contribuições sociais, não havendo empecilho em contratar com o Poder Público Municipal.

Feita essas observações, passo ao opinativo.

A licitação é regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços.

No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra. Dentre as hipóteses elencadas, a Lei de Licitações enumera no art. 24, incisos I e II a dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Nesse passo, torna-se possível dispensar a licitação para as contratações de obras e serviços de engenharia, consoante redação do art. 24, I, da Lei. 8.666/93;

“Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;” (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Cabe registrar, ainda, que o Decreto nº. 9.412 de 18 de junho de 2018, aumentou os valores previstos nos incisos I e II do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, permitindo a dispensa de licitação para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), nas hipóteses de obras e serviços de engenharia, e R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), para outros serviços e compras.

Por todo o exposto, entendo que a despesa acima descrita possui permissibilidade por força do Artigo 24, Inciso I, da Lei Federal N.º 8.666/93, haja vista que o seu valor global não supera o limite ali consignado, bem como se encontra em consonância com os novos valores de modalidade de licitação estipulados pelo Decreto N.º 9.412 de 18 de junho de 2018, razão pela qual opinamos pela possibilidade de realizar a contratação pretendida, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, desde que:

01) que seja verificado o valor total anual, de forma que não ultrapasse o valor acima estabelecido. Havendo a necessidade de prestação de serviços acima do valor, deverá ser realizado procedimento licitatório adequado.

Nada obstante ser desnecessário a ratificação da presente justificativa por parte do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 26, da Lei nº 8.666/93, encaminhamos a presente para, assim querendo, ratificá-la.

É o parecer, salvo melhor juiz.

Trindade/PE, 06 de maio de 2022.



Roni Cláudio Delmondes Tasso

OAB-PE nº 36.876